ACORDO COMERCIAL No. 22

INDÚSTRIA DE ÓLEOS ESSENCIAIS, QUÍ MICO-AROMÁTICOS, AROMAS E SABORES Terceiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/22.3 19 de dezembro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 22, concluído pelos Governos da Argentina, Brasil e México no setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo lo. - Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no presente Protocolo.

Artigo 20.- O presente Protocolo vigerá a partir de lo. de janeiro de 1986 e as preferencias registradas no Anexo a que se refere o artigo anterior caduca rão em 31 de dezembro de 1986.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

					Página
A)	Preferências e México	negociadas	entre	Argentina, Brasil	7
B)	Preferências	negociadas	entre	Argentina e Brasil	14
C)	Preferências	negociadas	entre	Argentina e México	16
D)	Preferências	negociadas	entre	Brasil e México	18

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação de mercadorias para consumo ficará sujei ta ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

A autoridade de aplicação emitirá Certificados de Declarações Juramen tadas de Necessidades de Importação para as importações de matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim co mo bens e equipamentos destinados à saúde humana, com parecer favorável pre vio do Ministério da Saúde e Ação Social (artigo 9) (disposição aplicável aos produtos identificados com asterisco em nível do código numerico da No menclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI)).

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tri butarem as mercadorias objeto de sua constituição.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantía é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- en prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, sal vo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 ou 12 por cento, segundo corresponder) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pe la Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os do cumentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao deposito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido deposito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamen to de:
 - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicavel sobre o montante do impos to geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumento Consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

ABREVIATURAS

- LI Livre importação
- LP Licença prévia
- EP Estudo prévio da Secretaria de Indústria

A) PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

				TERCI PAÍ		AC	ORDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕ ES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.02.3.03	Cloreto de benzila	AR	29.02.04.04.03	LI	20	LI	80	
29.04.1.17	Linalol	BR	29.04.21.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A022	LI	10	LI	80	
29.04.1.99	Diidromircenol	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.05.1.99	Cedrenol	AR	29.05.00.01.08	LI	20	LI	80	
		BR	29.05.05.00	LI	30	LI	80	
29.05.1.99	Cedrol	AR	29.05.00.01.08	LI	20	LI	80	
		BR	29.05.05.00	LI	30	LI	80	
29.05.2.01	Fenilcarbinol (alcool benzilico)	AR	29.05.00.02.01	LI	10	LI	100	
29.05.2.04	Alcool cinâmico	AR	29.05.00.02.03	LI	24	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.05.2.05	Alcool feniletilico	AR	29.05.00.02.02	LI	24	LI	57	
29.08.2.01	Eucaliptol (cineol)	ME	29.08. A 004	LI	10	LI	80	
29.10.1.99	Citral dimetil acetal	AR	29.10.00.01.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.10.99.00	LI	30	LI	80	
29.11.3.01	Aldeido benzóico (benzaldeido)	AR	29.11.00.04.01	LI	20	LI	80	
29.11.3.02	Aldeído cinâmico	AR	29.11.00.04.02	LI	20	LI	80	
29.11.4.02	Hidroxicitronelal	AR	29.11.00.05.01	LI	20	LI	80	
29.11.5.03	Aldeido anisico (aldeido parame	AR	29.11.00.06.01	LI	20	LI	80	
-	toxibenzoico)	BR	29.11.35.00	LI	30	LI	80	·
29.13.2.02	Metiliononas	AR	29.13.03.02.02	LI	45	LI	80	•
		BR	29.13.26.00	LI	45	L.I	80	
		ME	29.13. A 012	LI	25	LI	80	
29.13.2.09	Carvona	AR	29.13.03.02.06	LI	20	LI	60	
29.13.2.99	Metil-cedrenil-cetona	AR	29.13.03.02.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.13.36.00	LI	30	LI	80	
29.13.2.99	Metil-cedril-cetona	AR	29.13.03.02.99	LI	20	LI	80	
		BR	29.13.36.00	LI	30	LI	80	

.

·		<u>r</u>	1		1		-	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.13.3.99	l-l dimetil-4-acetil-6-terciário butil indano (Almizcle D.T.I.)	AR	29.13.03.03.99	LI	20	LI	80	
29.14.1.99	Formiato de diidromircenilo	BR	29.14.07.99	LI	30	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.1.99	Formiato de geranila	BR	29.14.07.07	LI	45	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de benzila	AR	29.14.02.04.04	EP	24	ΓI	57	
29.14.2.25	Acetato de cedrenila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80 .	
29.14.2.25	Acetato de cedrila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	•
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	•
29.14.2.25	Acetato de nopila	AR	29.14.02.04.07	LI	24	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de "guayilo"	ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de dimetil benzil carbi nilo	BR	29.14.03.99	LI	30	LÏ	80	
29.14.2.99	Acetato de estiralilo (acetato de metil fenil carbinilo)	AR	29.14.02.01.99	LI	24	LI	80	
29.14.3.09	Propionato de geranila	BR	29.14.11.99	LI	30	LI	80	
29.14.3.09	Propionato de benzila	AR	29.14.04.01.09	LI	10	LI	100	
29.14.3.15	Butirato de etila	AR	29.14.04.01.13	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.3.19	Isobutirato de geranila	BR	29.14.09.99	L I	30	LI	80	
29.14.7.08	Benzoato de benzila	AR	29.14.04.03.02 (*)	LI	10	LÏ	100	,
29.16.3.09	Salicilato de benzila	AR	29.16.00.03.11	LI	2 0	LI	80	
29.23.2.99	Antranilato de etíla	AR	29.23.00.04.12	LI	24	LI	80	
29.23.2.99	Antranilato de metila	AR	29.23.00.04.12	LI	24	LI	8C	
29.27.0.99	Citril-nitrila (gerano-nitrila)	BR	29.27.99.00	LI	30	LI	80	
		ME	29.27.A999	LI	25	LI	80	
29.27.0.99	Citronelil-nitrila	ME	29.27.A999	LI	2.5	LI	80	
29.35.9.99	(1,3,4,6,7,8-hexahidro-4,6,6,7,	A R	29.35.02.19.99	LI	20	LI	80	,
	8,8-hexametil-ciclopenta-gamma-2 -benzopirano)	ME	29.35. C9 99	LI	5	LI	80	
32.04.2.01	Carmim de cochonilha	ME	32.04.A004 32.04.A003	LI LI	10 10	LI LI	80 80	Vermelho natural 4 (75.470) Vermelho natural 7
33.01.1.01	Óleo essencial de alfazema, ás	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	40	De lavanda
	pic ou lavanda	ME	33.01.A019 33.01.A018	LI LI	10 10	LI LI	80 67	De lavanda De alfazema ou áspic
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	AR	33.01.00.01.10	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A044	LI	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	0
		+-			 		 	9
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	BR	33.01.01.12	LI	30	LI	90	Quota: US\$ 300.000
		ME	33.01.A001	LI	10	LI	80	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	BR	33.01.01.23	LI	30	LI	90	
		ME	33.01.A024	LI	10	LI	80	
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	ME	33.01.A020	LI	10	LI	80	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	ME	33.01.A015	LI	10	LI	67	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	ME	33.01.A039	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de arruda	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.06	LI	55	LI	80	
		ME	33.01.A046	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de alfavaca	AR	33.01.00.01.18	LI	24	LI	64	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	
		ME	33.01.A047	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de absinto	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	·
		BR	33.01.01.99	LI	5 5	LI	90	
		ME	33.01.A048	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de manjerona	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	55	LI	90	Doce

1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.99 (Cont.)		ME	33.01.A049	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de salva	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	5 5	LI	80	De "salvia officinalis". De "salvia sclarea"
		ME	33.01.A013	LI	10	LI	75	
33.01.1.99	Óleo essencial de romero	AR	33.01.00.01.99	LI	4 0	LI	40	
		BR	33.01.01.99	LI	5 5	L I	90	
		ME	33.01.A017	LI	10	LI	67	
33.01.1.99	Ólec essencial de "lavandín"	AR	33.01.00.01.04	LI	4 0	<u> </u>	40	Quota: US\$ 180.000
		ME	33.01.A022	LI	10	LI	67	
33.01.1.99	Óleo essencial de tomilho	ME	33.01.A056	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de orégão	ME	33.01.A057	LI	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de coriandro	ME	33.01.A026	LI	10	LI	80	De coriandro (cilantro)
33.01.1.99	Óleo essencial de guaiaco (pau santo)	ME	33.01. A99 9	LI	10	LI	60	
33.01.1.99	Óleo essencial de canela	AR	33.01.00.01.12	LI	24	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de cássia	AR	33.01.00.01.17	LI	24	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de "tegetes"	BR	33.01.01.99	LI	60	LI	80	

•								
		. •						
		٠		÷				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.99 (Cont.)		ME	33.01.д999	L¥	10	LI	80	
33.01.1.99	Óleo essencial de palma-rosa	AR	33.01.00.01.99	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A055	LI	10	LI	50	
33.01.1.99	Óleo essencial de copaíba	AR	33.01.00.01.03	LI	40	LI	-80	
		ME	33.01.A999	LI	10	LI	50	

.

--

B) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

		:		TERCE PAIS		AC	ORDO	
NALADT	DES FIÇÃO DO PRODUTO	TAIS	TARIFA NACLUNAL	REGIME LEGAL	GRAV ame s Ali Valuriem	RECIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	CBSERVAÇÕES
l	2	3		5	6	7	8	en en la companya de la companya de La companya de la co
29.01.4.99	Finane	BR	29.01.29.00	LI	30	LΙ	80	
29.04.1.99	Diidrolinalol	BP.	29.04 . 27. 0 0	LI	45	LI	80	
29.04.1.99	Tetrahidro-allo-ocimenol	ВЯ	29 04.27.00	LI	45	LI	80	
29.05.1.08	Terpineol	AR	29.05.00.01.06	EP	45	LI	80	
		BR	29.05.11.00	LI	30	LI	80	
29.05.1.99	Diidroterpineol	BR	29.04.07.00	LI	45	LI	80	
29.11.3.99	Aldeido alfa hexil cinâmico	AR	29.11.00.04.04	LI	20	LI	80	
		BR	29.11.25.00	LI	30	LI	80	
29.11.5.06	Aldeido metilenoprotocatéquico (piperonal ou heliotropina)	AR	29.11.00.06.04	LI	45	LI	80	
29.13.3.02	Acetofenona	AR	29.13.03.05.00	LI	20	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.2.25	Acetato-orto-terciario-butilci clohexanila	BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.2.25	Acetato de diciclopentadienila	AR	29.14.02.04.99	LI	24	LI	80	
		BR	29.14.03.99	LI	30	LI	80	
29.14.3.19	Butirato de geranila	BR	29.14.09.14	LI	45	LI	80	
29.16.3.09	Salicilato de hexila	BR	29.16.04.99	LI	30	LI	80	
29.16.3.09	Salicilato de homomentila	AR	29.16.00.03.19	LI	20	LI	80	_
33.01.1.01	Óleo essencial de lavanda	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	80	
		BR	33.01.01.02	LI	30	LI	80	
33.01.1.08	Oleo essencial de eucalipto c <u>i</u> triodora	AR	33.01.00.01.01	LI	43	LI	80	<u>*</u>
33.01.1.11	Oleo essencial de menta	BR	33.01.01.30	LI	55	LI	80	Piperita
33.01.1.99	Oleo essencial de "lavandín"	AR	33.01.00.01.04	LI	40	LI	80	
		BR	33.01.01.02	LI	30	LI	80	

C) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

				TERCE PAI		AC	ORDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LECAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME	PREFERÊNCIA PFRCENTUAL	OBSERVAÇÕES
	2	3	4	5	6	7	.	The second section of the section of the second section of the section of the second section of the second section of the section of th
29.04.1.99	Diidrolinalol	AR	29.04.06.02.99	LI	20	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.04.1.99	Tetrahidro-allo-ocimenol	AR	29.04.06.01.04	LI	20	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.05.1.06	Mentol	AR	29.05.00.01.02	LI	48	LI	80	
		ME	29.05.A002	Ll	10	LI	80	
29.05.2.05	Álcool femiletílico	AR	29.05.00.02.02	LI	24	LI	80	
29.08.3.04	Anetol	AR	29.08.00.04.02	LI	48	L 1	80	
		ME	29.08.A006	LI	10	LI	80	
29.11.1.99	4-(4 hidroxi-4-metilpentil)3-ci clo hexeno-1 carboxi aldeido	AR	29.11.00.03.00	LI	20	LI	80	
29.13.2.09	Carvona	AR	29.13.03.02.06	LI	20	LI	80	

		- ,	T					
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.2.25	Acetato de benzila	AR	29.14.02.04.04	EP	24	LI _	80	
29.14.3.09	Propionato de fenoxietila	AR	29.14.04.01.09	LI	10	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
29.14.3.19	Isobutirato de fenoxietila	AR	29.14.02.02.99	LI	24	LI	80	
		ME	29.14.A999	LP	10	LI	80	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	AR	33.01.00.01.01	LI	40	LI	80	
		ME	33.01.A006 33.01.A010	LI LI	10 10	LI LI	80 80	Crua Exceto crua

D) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

				TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
Ĭ.	2	3		5	6	7	8	en de la companya del companya de la companya del companya de la companya del la companya de la
29.04.1.99	Tetrahidro-allo-ocimenol	BR	29.04.27.00	LI	45	LI	80	
		ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.04.1.99	Álcool estiralílico	ME	29.04.A999	LI	25	LI	80	
29.08.3.04	Anetol	ME	29.08.A006	LI	10	LI	80	
29.11.1.07	Heptanal	ME	29.11.A008	LI	10	LI	80	
29.11.1.99	4-(4 hidroxi-4-metilpentil)3-ci clohexeno-1 carboxialdeido	BR	29.11.25.00	L I	30	LI	80	
29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatéquico (heliotropina)	ME	29.11.8002	L. I	10	LI	80	
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)	BR	29.13.17.00	LI	45	LI	80	
29.14.1.99	Propionato de fenoxietila	BR	29.14.11.99	LI	30	LI	80	
		ME	29.14.A999	LI	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8			
29.14.1.99	Isobutirato de fenoxietila	 		-	-	 '		9		
		BR	29.14.09.14	LI	45	LI	80			
		ME	29.14.A999	LI	10	LI	80			
29.14.2.25	Acetato de linalilo	BR	29.14.03.12	LI	45	LI	80			
29.14.6.99	Undecilenato de metila	ME	29.14.A999	LI	10	LI	80			
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto (ti po citriodora)	ME	33.01.A002	LI	10	LI	80			
33.01.1.15	Óleo essencial de mandarina	ME	33.01.A027	LI	40	LI	80			

•

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS

NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRICÃO DO PRODUTO							
13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais							
29 01.4.01	Pineno							
29.01.4.99	Os demais hidrocarbonetos cicloterpênicos							
29 (13.3.03	Cloreto de benailo							
29 1 . 17	Linalol							
29 % 1.99	Os demais magazascoois acíclicos							
2.45 1.06	Mer _{ter}							
29.05.1.08	Terpineol							
29.05.1.99	Os demais álcoois ciclânicos, ciclênicos e cicloterpênicos							
29.05.2.01	Fenilcarbinol (alcool benzilico)							
29.05.2.04	Alcool cinâmico							
29.05.2.05	Alcool femiletílico							
29.08.2.01	Eucaliptol (cineol)							
29.08.3.04	Anetol							
29.08.5.04	Iso-eugenol							
29.10.1.99	Os demais acetais e semi-acetais, acetais e semi-acetais de funções oxigenadas simples ou complexas							
29.11.1.07	Heptanal (aldeido heptilico; enantol)							
29.11.1.15	Citral							
29.11.1.99	Os demais aldeídos acíclicos							
29.11.3.01	Aldeído benzôico (benzaldeído)							
29.11.3.02	Aldeido cinâmico							
29.11.3.99	Os demais aldeídos aromáticos							
29.11.4.02	Hidroxicitronelal							
29.11.5.03	Aldeído anísico (aldeído para-metoxibenzóico)							
29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatéquico (piperonal ou heliotropina)							
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)							
29.13.2.02	Metiliononas							
29.13.2.09	Carvona							
29.13.2.99	As demais cetonas ciclânicas, ciclências e cicloterpênicas							
29.13.3.02	Acetofenona							
29.13.3.99	As demais cetonas aromáticas							
29.14.1.99	Os demais anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos do ácido fórmico e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitro sados							
29.14.2.25	Outros ésteres do ácido acético							
29.14.2.99	Os demais derivados do ácido acético							
29.14.3.09	Os demais derivados do ácido propiônico							
29.14.3.15	Butirato de ecila							
29.14.3.19	Os demais derivados dos ácidos butírico e isobutírico							

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO						
29.14.6.99 Os demais ácidos acíclicos não saturados e seus deriva 29.14.7.08 Benzoato de benzila							
29.16.3.09	Os demais derivados do ácido salicílico						
29.23.2.99	Os demais amino-fenóis e aminonaftóis, e seus derivados halogena dos, sulfonados, nitrados, nitrosados, seus sais e seus ésteres						
29.27.0.99	Os demais compostos de função nitrila						
29.35.9.99	Os demais compostos heterocíclicos						
32.04.2.01	Matérias corantes de cochonilha						
33.01.1.01	Oleo essencial de alfazema, áspic ou lavanda						
33.01.1.03	Oleo essencial de cabreúva						
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela						
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto						
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass						
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. limon - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Christmann-Swingle)						
33.01.1.11	Oleo essencial de menta						
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa						
33.01.1.13	Oleo essencial de petit-grain						
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrãs						
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, de toronja, de tangerina						
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais						

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviara cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Proto co.4 da cidade de Montevideu, sos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e citada e cinco, em um oraganal nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez